



# **PROJETO DE LEI N.º 1.881, DE 2019**

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra criança ou adolescente.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-4749/2016.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida

de art. 13-A com a seguinte redação:

"Art. 13-A. No caso de descumprimento do previsto no art. 13, o

particular e o funcionário público responderão, respectivamente, pelos

crimes previstos nos arts. 135 e 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 - Código Penal, caso não configure crime mais

grave."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do

Senado nº 494/2018, oriundo da CPI dos maus tratos instalada no Senado Federal

em 2017. Essa CPI, na qual eu fui Relator, buscava investigar as irregularidades e

os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescente no País e dela

decorreram diversos projetos que merecem ser apreciados por esta Casa.

O referido projeto se justifica pela necessidade de punir criminalmente

aqueles que se omitem de comunicar violência e maus tratos contra crianças e

adolescentes.

A Lei 13.431, ao estabelecer o sistema de garantia de direitos da

criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, visa fornecer uma

maior proteção às crianças e jovens do nosso país. Portanto, é razoável que se

acrescente a possibilidade de punição àqueles que se omitirem de delatar violência

praticada contra crianças e adolescentes de que se tenha conhecimento.

Dessa forma, submetemos novamente a matéria ao Congresso

Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019.

Dep. José Medeiros

Podemos/MT

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017**

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# TÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

- Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.
  - § 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:
- I abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;
- II capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;
- III estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;
- IV planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

- V celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente ou tão logo quanto possível após a revelação da violência;
- VI priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;
  - VII mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e
  - VIII monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.
- § 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

#### PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

# TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

#### Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

#### Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)

# Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990*)

# TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

# CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

## Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticálo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007)

#### Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.	
	•••••
	• • • • • • •

#### **FIM DO DOCUMENTO**